

DA BUSCA E DA APREENSÃO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Descrição

A busca e apreensão constitui medida cautelar probatória prevista nos artigos 240 a 250 do Código de Processo Penal, destinada à colheita de provas e objetos relacionados à prática delitiva. Trata-se de instrumento investigativo que permite à autoridade policial ou judiciária ingressar em domicílio ou proceder à revista pessoal para localizar pessoas, objetos, documentos ou qualquer elemento relevante para a elucidação de infrações penais ou defesa do réu.

A busca e apreensão representa uma das mais sensíveis intervenções estatais na esfera privada do indivíduo, razão pela qual está submetida a rigorosos requisitos legais e constitucionais, especialmente em face da garantia de inviolabilidade domiciliar prevista no art. 5º, XI, da Constituição Federal.

Modalidades de Busca

Busca Domiciliar

Conforme o art. 240 do CPP, a busca domiciliar se processa quando fundadas razões a autorizarem, para diversos fins específicos, quais sejam:

- a) Prender criminosos:** permite o ingresso no domicílio para efetuar prisões, desde que fundamentadas.
- b) Apreender coisas obtidas por meios criminosos:** refere-se ao produto direto do crime (res furtiva).
- c) Apreender instrumentos de falsificação ou contrafação:** inclui maquinários, equipamentos e objetos falsificados ou contrafeitos.
- d) Apreender armas, munições e instrumentos utilizados na prática de crime:** abrange tanto os instrumentos do crime (instrumenta sceleris) quanto objetos destinados a fim delituoso.
- e) Descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu:** demonstra que a busca não serve apenas à acusação, mas também à defesa.
- f) Apreender correspondências:** sejam abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando houver suspeita de que seu conteúdo possa elucidar o fato investigado.
- g) Apreender pessoas vítimas de crimes:** especialmente relevante em crimes de sequestro, cárcere privado e tráfico de pessoas.

h) Colher qualquer elemento de convicção: cláusula residual que permite a busca para obtenção de elementos probatórios diversos.

O conceito de "domicílio" para fins de proteção constitucional é amplo, abrangendo não apenas a residência, mas também o local de trabalho, escritório profissional, quarto de hotel, trailer, embarcação e qualquer compartimento habitado onde alguém exerça atividade profissional ou resida, ainda que temporariamente (art. 246 do CPP).

Busca Pessoal

A busca pessoal, regulada no § 2º do art. 240 c/c art. 244 do CPP, procede quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas alíneas do parágrafo anterior.

CONCEITO DE "FUNDADA SUSPEITA": Trata-se de requisito essencial que exige elementos concretos, objetivos e demonstráveis que justifiquem a medida. Não basta a mera intuição policial ou suspeita genérica.

Requisitos para a Realização da Busca Domiciliar

Necessidade de Mandado Judicial

Regra geral (art. 241 do CPP): A busca domiciliar deve ser precedida da expedição de mandado judicial, salvo quando realizada pessoalmente pela própria autoridade policial ou judiciária.

Mesmo quando realizada pela própria autoridade, a jurisprudência majoritária entende que o mandado é necessário, pois a Constituição Federal, em seu art. 5º, XI, estabelece que a casa é asilo inviolável, somente podendo nela penetrar-se, durante o dia, por determinação judicial.

Requisitos do Mandado de Busca (art. 243 do CPP)

O mandado de busca deverá conter:

I "Indicação precisa: O mais detalhadamente possível, da casa em que será realizada a diligência e o nome do proprietário ou morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa ou sinais identificadores.

II "Motivação: Menção expressa ao motivo e aos fins da diligência, demonstrando as razões que justificam a medida.

III "Formalidades: Subscrição pelo escrivão e assinatura da autoridade expedidora.

§ 1º: Se houver ordem de prisão concomitante, esta constará do próprio mandado de busca.

§ 2º "PROTEÇÃO ESPECIAL: Não será permitida a apreensão de documento em poder do defensor do acusado, salvo quando constituir elemento do corpo de delito. Esta proteção

decorre do sigilo profissional e da inviolabilidade da defesa t cnica.

Determina o da Medida (art. 242 do CPP)

A busca pode ser determinada:

- **De of cio:** pela autoridade judicial ou policial
- **A requerimento:** de qualquer das partes (Minist rio P blico, assistente de acusa o, querelante ou defesa)

Hip teses de Dispensa de Mandado

Busca Pessoal sem Mandado (art. 244 do CPP)

A busca pessoal independe de mandado nas seguintes situa es:

a) No caso de pris o: durante ou imediatamente ap s a pris o em flagrante ou em cumprimento de mandado de pris o.

b) Quando houver fundada suspeita: de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou objetos que constituam corpo de delito.

c) No curso de busca domiciliar: quando determinada durante a execu o de busca domiciliar previamente autorizada.

O Superior Tribunal de Justi a, na Edi o 236 da Jurisprud ncia em Teses, consolidou entendimentos rigorosos sobre a fundada suspeita:

Tese 1 do STJ: Exige-se, para a realiza o de busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, fundada suspeita (justa causa) baseada em ju zo de probabilidade, descrita com a maior precis o poss vel, aferida de modo objetivo e devidamente justificada por ind cios e circunst ncias do caso concreto, que evidenciem a urg ncia de se executar a dilig ncia.

Tese 2 do STJ: O art. 244 do CPP n o autoriza buscas pessoais praticadas como rotina ou praxe do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motiva o gen rica.
[ref:3,5]

Tese 5 do STJ: O nervosismo do suspeito percebido pelos agentes p blicos n o   suficiente para caracterizar a fundada suspeita para fins de busca pessoal.

Tese 6 do STJ: A busca pessoal, veicular ou domiciliar   viciada se baseada somente em den ncia an nima e desacompanhada de outros elementos concretos.

Busca Domiciliar sem Mandado: Crime Permanente e Flagrante

TESE VINCULANTE DO STF   TEMA 280 DA REPERCUSS O GERAL (RE 603.616/RO):

â??A entrada forÃ§ada em domicÃlio sem mandado judicial sÃ³ Ã© lÃcita, mesmo em perÃodo noturno, quando amparada em fundadas razÃes, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situaÃÃo de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.â?• [ref:4,49,50]

Esta tese se aplica especialmente aos crimes permanentes (como trÃfico de drogas, sequestro, cÃrcere privado), nos quais a situaÃÃo de flagrÃncia se protraí no tempo. O STF considerou que, havendo fundadas razÃes (nÃo mera suspeita genÃrica) de que dentro do domicÃlio ocorre crime permanente, dispensa-se o mandado, pois hÃ flagrante delito em curso. [ref:4,33]

REQUISITOS CUMULATIVOS SEGUNDO O STF:

1. Fundadas razÃes baseadas em elementos concretos
2. SituaÃÃo de flagrante delito
3. Justificativa a posteriori (controle judicial subsequente)
4. ResponsabilizaÃÃo em caso de abuso

Procedimento de ExecuÃÃo da Busca Domiciliar

HorÃrio de RealizaÃÃo (art. 245, caput)

Regra: As buscas domiciliares serÃo executadas **durante o dia** (das 6h Ã s 18h, conforme entendimento doutrinÃrio).

ExceÃÃo: Pode ser realizada Ã noite se o morador **consentir expressamente**.

Em caso de flagrante delito, segundo o Tema 280 do STF, a busca pode ser realizada mesmo no perÃodo noturno, pois a situaÃÃo de flagrÃncia afasta a proteÃÃo temporal.

Formalidades Procedimentais (art. 245)

Antes de penetrar na casa:

- Os executores mostrarÃo e lerÃo o mandado ao morador ou seu representante
- IntimarÃo o morador a abrir a porta

Se a prÃpria autoridade realizar a busca (Ã 1Âº):

- DeclararÃ previamente sua qualidade (identificaÃÃo)
- ExplicarÃ o objeto da diligÃncia

Em caso de desobediÃncia (Ã 2Âº):

- SerÃ arrombada a porta e forÃada a entrada
- Esta medida excepcional deve ser proporcional e necessÃria

RecalcitrÃncia do morador (Ã 3Âº):

- SerÃ¡ permitido o emprego de forÃ§a contra coisas no interior da casa para descobrimento do que se procura
- A forÃ§a deve ser moderada e proporcional

AusÃªncia dos moradores (Â§ 4Âº):

- SerÃ£o observados os Â§ 2Âº e 3Âº
- DeverÃ¡ ser intimado vizinho para assistir Ã diligÃªncia, se houver e estiver presente

Objeto determinado (Â§ 5Âº):

- Se Ã© determinada a pessoa ou coisa procurada, o morador serÃ¡ intimado a mostrÃ¡-la
- Em caso de recusa, procede-se Ã busca

ApreensÃ£o (Â§ 6Âº):

- Descoberta a pessoa ou coisa, serÃ¡ imediatamente apreendida e posta sob custÃ³dia da autoridade ou agentes

Lavratura de auto (Â§ 7Âº):

- Finda a diligÃªncia, os executores lavrarÃ£o auto circunstanciado
- SerÃ¡ assinado com duas testemunhas presenciais
- O auto deve descrever detalhadamente todos os atos praticados e objetos encontrados

ProteÃ§Ãµes e Garantias EspecÃficas

ExtensÃ£o do Conceito de DomicÃlio (art. 246)

O procedimento do art. 245 aplica-se tambÃ©m a:

- Compartimento habitado
- Aposento ocupado de habitaÃ§Ã£o coletiva (pensÃµes, cortiÃ§os)
- Compartimento nÃ£o aberto ao pÃºblico onde alguÃ©m exerÃ§a profissÃ£o ou atividade (escritÃ³rios, consultÃ³rios)

ComunicaÃ§Ã£o ao Investigado (art. 247)

NÃ£o sendo encontrada a pessoa ou coisa procurada, os motivos da diligÃªncia serÃ£o comunicados a quem sofreu a busca, se o requerer. Esta garantia permite ao cidadÃ£o conhecer as razÃµes pelas quais foi submetido Ã medida invasiva.

ModerÃ§Ã£o na ExecuÃ§Ã£o (art. 248)

Em casa habitada, a busca serÃ¡ feita de modo que **nÃ£o moleste os moradores mais do que o indispensÃ¡vel** para o Ãaxito da diligÃªncia. Este princÃpio da proporcionalidade e moderaÃ§Ã£o

deve guiar toda a atuação estatal.

Busca em Mulher (art. 249)

A busca pessoal em mulher será feita **por outra mulher**, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência. Esta norma busca preservar a dignidade e intimidade da pessoa revistada.

A doutrina moderna amplia esta proteção, entendendo aplicável também a pessoas trans e não-binárias, respeitando sua identidade de gênero.

Competência Territorial (art. 250)

A autoridade ou seus agentes poderão penetrar em território de jurisdição alheia, ainda que de outro Estado, quando, para fins de apreensão, forem no seguimento de pessoa ou coisa.

Requisitos do seguimento (Â§ 1º):

a) Conhecimento direto: Tendo conhecimento direto de sua remoção ou transporte, seguirem sem interrupção, embora depois a percam de vista.

b) Informações fidedignas: Ainda que não a tenham avistado, sabendo por informações fidedignas ou circunstâncias indiciárias que está sendo removida em determinada direção, forem ao seu encalço.

Controle de legalidade (Â§ 2º): As autoridades locais podem exigir provas da legitimidade das pessoas e legalidade dos mandados, mas sem frustrar a diligência.

Após a diligência, deve-se apresentar à autoridade local competente, antes ou depois conforme a urgência.

Jurisprudência Consolidada dos Tribunais Superiores

Superior Tribunal de Justiça

Além das teses já mencionadas da Edição 236 da Jurisprudência em Teses, destacam-se:

Sobre consentimento do morador: Na hipótese de busca domiciliar, a prova do consentimento do morador é um requisito necessário, mas não suficiente, por si só, para legitimar a diligência, sendo imprescindível a demonstração de que o consentimento foi livre, espontâneo e inequívoco. [ref:73]

Sobre atitude suspeita: É legítima a busca realizada após o agente dispensar algo no chão ao avistar a polícia, pois configura fundada suspeita objetiva e concreta.

Sobre denúncia anônima: A mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos, não autoriza busca pessoal ou domiciliar, sendo necessária investigação preliminar que confirme

minimamente a informá-lo.

Supremo Tribunal Federal

Além do Tema 280 já analisado, o STF consolidou entendimentos sobre:

Crime permanente: Em crimes permanentes, a situação de flagrância se protraí no tempo, autorizando entrada forçada sem mandado quando houver fundadas razões.

Controle posterior: A entrada sem mandado exige justificativa detalhada a posteriori, submetida a controle judicial, sob pena de responsabilização do agente.

SÚMULA 701 DO STF: No mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público contra decisão proferida em processo penal, é obrigatória a citação do réu como litisconsorte passivo.

Embora esta súmula não trate diretamente de busca e apreensão, é relevante quando o MP questiona decisão que indefere pedido de busca domiciliar.

Vedações e Limites Constitucionais

Inadmissibilidade de Busca por Mera Suspeita Genérica

A jurisprudência consolidada veda:

- Buscas de rotina sem justificativa concreta
- Revistas pessoais baseadas apenas em perfil racial ou social (proibição de racial profiling)
- Abordagens generalizadas sem fundamento individualizado
- Nervosismo isolado como justificativa

Proteção do Sigilo Profissional

É inadmissível a apreensão de:

- Documentos protegidos pelo sigilo profissional de advogados (Â§ 2º do art. 243)
- Correspondência entre advogado e cliente
- Anotações de profissionais protegidos por sigilo (médicos, psicólogos, jornalistas)

EXCEÇÃO: Quando o próprio profissional é investigado e os documentos constituem corpo de delito.

Nulidades Processuais

A busca ilegal gera:

- **Nulidade absoluta** da prova obtida (art. 5º, LVI, CF e inadmissibilidade das provas ilícitas)

- **Efeito cascata:** Contaminação das provas derivadas (teoria dos frutos da árvore envenenada)
- **Responsabilização** criminal, civil e administrativa do agente público

Diferenças Entre Busca Pessoal e Busca Domiciliar

ASPECTO	BUSCA PESSOAL	BUSCA DOMICILIAR
Proteção constitucional	Menor (intimidade e vida privada)	Maior (inviolabilidade domiciliar)
Necessidade de mandado	Dispensa em várias hipóteses (art. 244)	Regra: exige mandado (art. 241)
Fundamento	Fundada suspeita	Fundadas razões
Controle judicial	Pode ser a posteriori	Preferencialmente a priori
Momento	Qualquer horário	Preferencialmente durante o dia

A busca e apreensão representa equilíbrio delicado entre a eficiência da persecução penal e a proteção dos direitos fundamentais. O ordenamento jurídico brasileiro, especialmente após os julgamentos do STF e as consolidadas jurisprudências do STJ, estabeleceu parâmetros rigorosos para evitar arbítrios.

PRINCÍPIOS NORTEADORES:

- **Legalidade estrita:** Só se admite busca nas hipóteses legais
- **Proporcionalidade:** A medida deve ser adequada, necessária e proporcional em sentido estrito
- **Motivação:** Toda busca exige fundamentação concreta
- **Controle judicial:** Preferencialmente a priori, mas ao menos a posteriori
- **Respeito à dignidade humana:** Limitando a intervenção ao estritamente necessário

Para concursos públicos, é essencial não apenas memorizar os dispositivos legais, mas compreender a lógica protetiva do sistema e a evolução jurisprudencial que tem fortalecido as garantias constitucionais contra buscas arbitrárias ou baseadas em estereótipos.

Data de criação

11/26/2025

Autor

admin